



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 535-A, DE 2025

(Da Sra. Maria Arraes)

Altera as Leis nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer regras a respeito da avaliação psicológica em concursos públicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera as Leis nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer regras a respeito da avaliação psicológica em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....  
.....

XI – não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos, reprovado em mais de uma avaliação psicológica em concursos públicos realizados pela Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.

§ 2º O edital do certame deverá prever, para os casos de candidato anteriormente reprovado em avaliação psicológica de concurso público realizado pela Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, providências complementares destinadas à averiguação da condição psicológica do candidato, devendo as providências serem compatíveis com os princípios da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da imparcialidade.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....



\* C D 2 5 8 3 7 9 9 5 0 0 0 \*

§ 4º A realização da avaliação psicológica, do exame de rigidez mental ou do teste psicotécnico de que trata o inciso III do § 2º deste artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a avaliação, exame ou teste deverão ser baseados em critérios transparentes, objetivos e científicos, relacionados às atribuições a serem desempenhadas no cargo, assegurando-se ao candidato direito a recurso administrativo em face do resultado da avaliação;

II – o edital do certame deverá prever, para os casos de candidato anteriormente reprovado em avaliação psicológica de concurso público realizado pela Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, providências complementares destinadas à averiguação da condição psicológica do candidato, devendo as providências serem compatíveis com os princípios da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade;

III – a reprovação em mais de uma avaliação psicológica em concursos públicos realizados pela Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos 5 (cinco) anos anteriores impedirá a participação do candidato em concurso destinado ao provimento de cargo cujas atribuições guardem relação direta com a segurança pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A avaliação psicológica em concursos públicos ainda carece de tratamento normativo mais robusto em nosso ordenamento jurídico. São raras as previsões legais que estabeleçam parâmetros minimamente precisos para a realização de tal etapa dos certames voltados ao provimento de cargos públicos no Brasil.

Nesse contexto, convivemos com fatos que demonstram como as falhas nessa etapa de avaliação podem gerar consequências danosas para a sociedade, por permitirem que pessoas psicologicamente inaptas ao serviço público sejam expostas a atuação em funções públicas com alto nível de estresse e exigência de tomadas de decisões rápidas em situações críticas – como é o caso, notadamente, das funções policiais ou de alguma forma relacionadas à segurança pública.



\* C D 2 5 8 3 7 9 9 5 0 0 0 \*

Como exemplo disso, temos o caso do policial que fora reprovado em avaliação psicológica em concurso anterior – por problemas de sociabilidade e descontrole emocional – e, no concurso seguinte, foi aprovado em nova avaliação, desacompanhada de qualquer providência complementar para averiguação de sua situação psicológica. Esse policial, pouco tempo depois do ingresso na corporação, acabou por matar, com 11 (onze) tiros disparados pelas costas, uma pessoa que furtava produtos de baixo valor em um mercado na cidade de São Paulo<sup>1</sup>.

Esse, infelizmente, não foi um caso isolado<sup>2</sup>, o que demonstra a necessidade de que o Poder Legislativo adote medidas para sanar a lacuna normativa existente sobre o tema.

Com amparo nessas premissas, apresentamos esta proposição, que tem dois pilares fundamentais: a) exigir que, caso constatada anterior reprovação do candidato em avaliação psicológica realizada no âmbito de um concurso público, além da nova avaliação, sejam adotadas providências complementares que visem averiguar, com maior robustez, a real condição psicológica do candidato; b) impedir que candidatos reprovados em mais de uma avaliação psicológica realizada no âmbito de um concurso público possam assumir cargos públicos cujas atribuições se relacionem diretamente com a segurança pública – por serem cargos que envolvem, indiscutivelmente, maior pressão e tensão psicológicas na atuação cotidiana.

Para tanto, entendemos adequado propor alterações que abranjam tanto as polícias civis e penais (cuja forma de ingresso é regida pela Lei Geral dos Concursos) como as polícias militares (cujos requisitos para investidura são disciplinados na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) – além de outros cargos em que a realização de avaliação psicológica se faça necessária –, de modo a abranger todas as carreiras pertinentes ao tema em discussão.

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policial-que-executou-jovem-negro-pelas-costas-em-sp-ja-foi-reprovado-em-teste-psicologico/>.

<sup>2</sup> Vide, por exemplo: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/01/policial-suspeito-de-matar-namorada-foi-reprovado-no-exame-psicotecnico-para-entrar-na-pm.htm>



\* C D 2 5 8 3 7 9 9 5 0 0 0

Destacamos, também, não haver qualquer vício de iniciativa na presente proposição, tendo em vista o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que tratam de concurso público não se inserem no rol de matérias de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, pois “não versam sobre matéria relativa a servidores públicos”, mas apenas “sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público”<sup>3</sup>.

Em vista de todo o exposto e da relevância da matéria para o cotidiano da sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**  
**Solidariedade/PE**

<sup>3</sup> STF, ADI 2672, rel. p/ o acórdão min. Ayres Britto, julgado em 22/06/2006. No mesmo sentido, AI 682.317, rel. min. Dias Toffoli, julgado em 14/02/2012.



\* C D 2 5 8 3 7 9 9 9 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI N° 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14751-12-dezembro2023-795052-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14751-12-dezembro2023-795052-norma-pl.html</a> |
| <b>LEI N° 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024</b>  | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14965-9-setembro-2024-796212-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14965-9-setembro-2024-796212-norma-pl.html</a> |

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

(PROJETO DE LEI N° 532/2025)

Altera as Leis nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer regras a respeito da avaliação psicológica em concursos públicos.

**Autor:** Deputada Maria Arraes

**Relator:** Deputado Cabo Gilberto Silva

### - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535/2025, de autoria da Deputada Maria Arraes (Solidariedade/PE), propõe alterações nas Leis nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, e nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que estabelece normas gerais sobre concursos públicos. A proposta visa aprimorar as regras referentes à avaliação psicológica em concursos públicos, especialmente aqueles destinados a cargos relacionados à segurança pública, com o objetivo de mitigar riscos à sociedade decorrentes de aprovações inadequadas. Especificamente, o texto introduz critérios mais rigorosos para candidatos que tenham histórico de reprovação em avaliações psicológicas anteriores, promovendo maior transparência e segurança no processo seletivo.

No âmbito da Lei nº 14.751/2023, o projeto modifica o artigo 13, adicionando o inciso XI, que impede o ingresso em carreiras policiais militares ou de bombeiros para candidatos reprovados em mais de uma avaliação psicológica nos últimos cinco anos em concursos da administração pública. Ademais, estabelece a obrigatoriedade de



\* C D 2 5 3 7 9 1 3 3 5 2 0 0 \*

providências complementares nos editais para averiguação da condição psicológica de candidatos com reprovação prévia, respeitando princípios como dignidade humana, razoabilidade e isonomia. Essas mudanças visam alinhar os requisitos de ingresso às demandas específicas das forças de segurança, garantindo que os aprovados possuam estabilidade emocional adequada para o exercício de funções de alto risco e estresse.

Quanto à Lei nº 14.965/2024, o PL insere o § 4º no artigo 9º, definindo requisitos para a realização de avaliações psicológicas, exames de rigidez mental ou testes psicotécnicos. Entre eles, destacam-se a exigência de critérios transparentes, objetivos e científicos, relacionados às atribuições do cargo, com direito a recurso administrativo; a adoção de medidas complementares para candidatos com reprovações anteriores; e a proibição de participação em concursos para cargos de segurança pública para aqueles com mais de uma reprovação nos últimos cinco anos. Essa estrutura normativa busca preencher lacunas no ordenamento jurídico, evitando que falhas na avaliação psicológica resultem em consequências danosas, como exemplificado na justificativa do projeto com casos reais de policiais que, após aprovações questionáveis, cometem atos graves.

A justificativa da proposição enfatiza a necessidade de robustecer o marco legal das avaliações psicológicas, citando incidentes em que reprovações ignoradas levaram a tragédias, como homicídios cometidos por agentes de segurança. Apresentado em 18 de fevereiro de 2025, o projeto tramita na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde se encontra aguardando parecer, após designação deste relator em 25 de agosto de 2025. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental, e a matéria segue para análise nas comissões subsequentes, alinhando-se aos princípios constitucionais de eficiência e moralidade na administração pública.

## **- VOTO DO RELATOR**

**Voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 535/2025**, por considerar que as alterações propostas representam um avanço significativo na qualificação dos processos seletivos para cargos públicos, especialmente na área de segurança. Ao impor barreiras a candidatos com histórico recorrente de reprovações psicológicas, a medida protege a



\* C D 2 5 3 7 9 1 3 3 5 2 0 0 \*

sociedade de potenciais riscos, promovendo a entrada de profissionais mais aptos emocionalmente para lidar com situações críticas. Essa abordagem não apenas eleva o padrão de recrutamento nas forças policiais, mas também reforça a confiança pública nas instituições de segurança, alinhando-se aos objetivos da Lei Orgânica das Polícias Militares e da Lei Geral dos Concursos.

Ademais, as exigências de transparência, direito a recurso e providências complementares garantem o equilíbrio entre rigor e justiça, evitando arbitrariedades e respeitando os direitos dos candidatos. Em um contexto de crescente violência e demandas por eficiência nas forças de segurança, essa legislação preenche uma lacuna normativa evidente, como destacado na justificativa, prevenindo casos de descontrole emocional que resultam em tragédias. Aprovar o projeto significa priorizar a qualidade do serviço público e a proteção à vida, sem ferir princípios constitucionais ou gerar vícios de iniciativa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, **manifesto meu voto pela aprovação do PL 535/2025 na íntegra**, recomendando sua remessa às comissões subsequentes para prosseguimento da tramitação. Essa medida fortalece o sistema de concursos públicos, contribuindo para uma administração mais segura e responsável.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



\* C D 2 5 3 7 9 1 3 3 5 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 535/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Gilberto Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**